



Número: **0800091-68.2024.8.15.0181**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **09/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO DIAS MEIRELES (IMPETRANTE)		ALLISON BATISTA CARVALHO (ADVOGADO)	
SAULO FERNANDES DOS SANTOS (IMPETRANTE)		ALLISON BATISTA CARVALHO (ADVOGADO)	
MARCELO BANDEIRA FERRAZ (IMPETRANTE)		ALLISON BATISTA CARVALHO (ADVOGADO)	
JOSE ANTONIO DE LIMA (IMPETRANTE)		ALLISON BATISTA CARVALHO (ADVOGADO)	
IVONALDO FERNANDES DA SILVA (IMPETRANTE)		ALLISON BATISTA CARVALHO (ADVOGADO)	
JOSE AGOSTINHO SOUZA DE ALMEIDA (IMPETRANTE)		ALLISON BATISTA CARVALHO (ADVOGADO)	
RAMON SILVA MENEZES (IMPETRANTE)		ALLISON BATISTA CARVALHO (ADVOGADO)	
RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO (IMPETRADO)		HUMBERTO TROCOLI NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91330384	05/06/2024 08:43	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

5A. VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

Processo: 0800091-68.2024.8.15.0181

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Processo Legislativo]

IMPETRANTE: RENATO DIAS MEIRELES, SAULO FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO BANDEIRA FERRAZ, JOSE ANTONIO DE LIMA, IVONALDO FERNANDES DA SILVA, JOSE AGOSTINHO SOUZA DE ALMEIDA, RAMON SILVA MENEZES

IMPETRADO: RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO

Processo: 0800091-68.2024.8.15.0181

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Processo Legislativo]

IMPETRANTE: RENATO DIAS MEIRELES, SAULO FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO BANDEIRA FERRAZ, JOSE ANTONIO DE LIMA, IVONALDO FERNANDES DA SILVA, JOSE AGOSTINHO SOUZA DE ALMEIDA, RAMON SILVA MENEZES

IMPETRADO: RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO

SENTENÇA



Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RENATO DIAS MEIRELES**, por **SAULO FERNANDES DOS SANTOS**, por **MARCELO BANDEIRA FERRAZ**, por **JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA**, por **IVONALDO FERNANDES DA SILVA**, por **JOSÉ AGOSTINHO SOUZA DE ALMEIDA**, e por **RAMON SILVA MENZES** em razão de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA - RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO**, conforme narra a peça vestibular.

Alega a parte impetrante que são vereadores do município de Guarabira.

Aduzem, ainda, que, no dia 21.12.2023, em período de recesso das atividades legislativas, foram realizadas sessões extraordinárias com a finalidade de discussão e votação dos Projetos de Lei n. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, oriundos do Poder Executivo, os quais argumentam possuírem vícios formais, os quais destaco:

Ocorre que a autoridade coatora descumpriu o Regimento Interno da Casa Legislativa, no que se refere aos requisitos formais da convocação dos vereadores, bem como pelo fato de que nenhum dos Projetos de Lei seriam relevantes e urgentes, conforme será exposto adiante.

Verifica-se, também, violação ao devido processo legislativo, vez que foi submetido a duas sessões extraordinárias (para primeiro e segundo turno de votação), em um mesmo dia, o Projeto de Lei nº 26, que conta com 130 (cento e trinta) artigos, mais anexos, o que torna impossível a devida análise e necessária discussão do seu inteiro teor por todos os membros da Casa Legislativa.

As referidas sessões extraordinárias foram realizadas após convocação do prefeito deste município, por meio do ofício n. 215/2023 (cf. doc. anexo), que afirmou, sem nenhuma fundamentação, que os Projetos de Lei n.º. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/2023 tratariam de matérias relevantes e de interesse público (sem externar expressamente a urgência das matérias).

Conforme atas anexas, as sessões extraordinárias foram realizadas, sendo submetido a análise e votação dos projetos de Lei nº. 25, 26, 29, 30 e 31/2023, todos aprovados à unanimidade dos demais vereadores presentes (total de 8 vereadores). Já os projetos de Lei nº. 27 e 28/2023 foram retirados de pauta.

Os vícios acima apontados, quais sejam: ausência de convocação formal dos vereadores para participar das sessões extraordinárias e votação de projetos de lei sem a devida comprovação da relevância e urgência das matérias, violaram direito líquido e certo dos impetrantes, possibilitando-se, o controle jurisdicional, com relação ao cumprimento de norma regimental violada.

Assim, requerem *"Seja, ao final, concedida a segurança pleiteada para o fim de determinar a ANULAÇÃO das sessões extraordinárias realizadas em 21/12/2023, bem como dos atos legislativos dela decorrentes."*

Juntou documentos.

Determinadas diligências ao prosseguimento do feito - ID n. 84687767.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA** apresentou informações - ID n. 86061219.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** informou não ter interesse na demanda - ID n. 89974641.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.



Inicialmente destaco que, apesar da inicial apenas acostar o diploma de **RAMON SILVA MENEZES** - ID n. 84147092 - Pág. 8, todos os impetrantes são vereadores em exercício do Município de Guarabira, conforme extraído da pagina oficial da Câmara Municipal do mencionado município - <https://cmguarabira.pb.gov.br/vereadores/>.

Feitos os esclarecimentos devidos, passo à análise meritória.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX estabelece que:

“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

A doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que o significado da expressão direito líquido e certo repousa na demonstração dos fatos incontroversos e indubitados, sendo irrelevante a complexidade ou não da questão.

Nesse sentido, é lapidar a lição do consagrado José Carlos Barbosa Moreira:

“Para fins de Mandado de Segurança, para a feição do cabimento deste remédio, trata-se de saber se os fatos, ou fato de que se originou o alegado direito, comportam, ou não, a demonstração mediante apresentação apenas da prova documental preconstituída. É esse o sentido último, é esse o resultado final a que se chega quando se analisa à exigência de que exista um direito líquido e certo. A exigência é, na verdade, um fato de que se afirma ter nascido esse direito, seja suscetível de comprovação mediante documento preconstituído.” (Mandado de Segurança - Uma apresentação; in Mandado de Segurança (coordenador Aroldo Plínio Gonçalves); Belo Horizonte; Del Rey Editora; 1ª edição; pág. 81”

Da farta jurisprudência sobre o assunto, deve ser destacada a seguinte decisão relatada pelo respeitado Min. Carlos Mário Velloso:

“Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitados, não há o que se falar em direito líquido e certo.”(AMS 103.704, DJU 30.05.85; apud Ferraz, Sérgio; in Mandado de Segurança (individual e coletivo) aspectos polêmicos; Malheiros; São Paulo; 2ª edição; pág. 21.)

O ponto nevrálgico recai sobre **a existência de violação ao regimento interno da casa legislativa em relação às Sessões Extraordinárias ocorridas no dia 21.12.2023.**

No que se refere à convocação extraordinária para votação, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarabira que:

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA



Art. 109. A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, sempre que houver matéria de interesse público relevante e urgente a ser deliberada, ou ainda, conforme determina o § 1º, do Art. 33 da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Resolução nº 114/2016)

§ 1º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados dos períodos de recesso.

Art. 110. Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º Durante as convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada, salvo se houver medida provisória tramitando na Casa que será inserida na pauta. (Redação dada pela Resolução nº 114/2016).

§ 2º Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante do Edital de convocação, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação e marcadas para qualquer dos primeiros quinze dias seguintes, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante ofício com recibo de volta e edital afixado à porta principal do edifício da Câmara ou publicado na home Page da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 114/2016)

A convocação para as sessões extraordinárias ocorreu de forma legítima, uma vez que foi realizada com base no artigo 33. §1º, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, segundo a qual: "*[...] Art. 33. A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 11/2012) §1º A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação: I - do Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007) [...]*"

Portanto, faz-se necessário averiguar se houve a correta convocação dos Membros do Poder Legislativo Municipal para as Sessões Extraordinárias ocorridas no dia 21.12.2023.

A legislação municipal pertinente dispõe que "*§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação e marcadas para qualquer dos primeiros quinze dias seguintes, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante ofício com recibo de volta e edital afixado à porta principal do edifício da Câmara ou publicado na home Page da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 114/2016)*"

A parte impetrante informa que não houve qualquer comunicação pelo Presidente da Câmara de Vereadores sobre a mencionada sessão legislativa.

A Autoridade coautora se limitou a informar que os Projetos de Lei n. 27 e 28 foram retirados de pauta, bem como que houve inadequação da via eleita. Todavia, não apresentou informações ou documentos necessários para solucionar a lide.

No que tocante à inadequação da via eleita, entendo não prosperar. Explico.

Os impetrantes objetivam com o presente *mandamus* a correção de vícios ocorridos durante o trâmite legislativo formador das nomas objeto os autos.

Sobre o tema, entendeu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em casos semelhantes:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade



do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). **Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.** 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330). - grifos nossos.

Em que pese se tratar de posicionamento exarado pela Suprema Corte no ano de 2013, concluo que tal entendimento ainda vigora atualmente, conforme entende a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PARLAMENTARES DA ALERJ, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA IMPEDIR DEFINITIVAMENTE QUE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 57/2021 PRODUZA EFEITOS NO SENTIDO DE SUSTAR O DECRETO N.º 47.422/2020 DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO E DEMAIS MUNICÍPIOS FLUMINENSES. **1. Em regra, não se admite demanda judicial que tenha por objetivo controle de constitucionalidade de meros projetos normativos. Porém, excepcionalmente, o STF admite a impetração de mandado de segurança por parlamentar que tenha por objetivo atacar vício já efetivamente concretizado no curso do processo de formação da norma, sendo esse o caso em exame.** 2. Com efeito, o decreto legislativo é espécie normativa que encontra previsão no artigo 99, XXIV, da CERJ e, consoante se extrai do Regimento Interno da ALERJ, artigo 96, Os projetos de decreto legislativo se destinam a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado. 3. Porém, no caso em exame, o Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021 susta norma que não versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Estadual. Com efeito, o Decreto nº 47.422/2020 trata da concessão de saneamento básico, serviço cuja titularidade não pertence ao ente estadual, consoante decidido pelo STF na ADI 1.842. 4. Como salientado pelos Impetrantes, o Decreto



Executivo em questão foi editado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro no âmbito de competência delegada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, por meio da Resolução CD Nº 08 de 28 de dezembro de 2020, que ζ autoriza a delegação de atividades específicas ao Estado do Rio de Janeiro, delibera sobre a forma de prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário da região metropolitana do Rio de Janeiro e aprova o plano metropolitano de água e esgotamento sanitário ζ , e que, em seu artigo 2º, autoriza ζ a delegação das funções de organização e promoção de licitação e organização e gerenciamento da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Anexo I ζ . 5. Como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, ζ o Decreto Estadual nº 47.422/2020, cujo ato impetrado pretende sustar, foi editado com base em delegação de competência da Região Metropolitana, titular do serviço público de saneamento básico, vale dizer, trata-se de decreto editado com base em delegação dos titulares dos serviços ζ , sendo que o Estado assumiu a responsabilidade pela condução do processo de concessão regionalizada dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário. Nesse cenário, a inarredável conclusão a que se chega é a de que não há qualquer exorbitância de poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo no ato que praticou. ζ

6. Nesse passo, não se tratando de matéria de exclusiva competência do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, evidente a inconstitucionalidade, por vício formal, do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, a autorizar a concessão da segurança. SEGURANÇA QUE SE CONCEDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(TJ-RJ - MS: 00295925520218190000, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 21/02/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/02/2022) - grifos nossos.

Com efeito, tratando-se os autos sobre a existência de vício no processo legislativo, não adentrando a discussão na constitucionalidade dos Projetos de Lei apreciados, entendo pelo cabimento da via do mandado de segurança.

No que concerne à notificação dos vereadores, acostou-se nos autos a comunicação de ID n. 8447094 e 84147095. Contudo, não é possível observar se tal convocação foi realizada **mediante ofício com recibo de volta e edital afixado à porta principal do edifício da Câmara ou publicado na home Page da Câmara.**

Evidencio, ainda, que, ao este Juízo buscar informações sobre as Sessões Extraordinárias objeto dos autos, através da página oficial da Câmara e da Prefeitura Municipal, não foi possível encontrar qualquer dado sobre os mencionados atos legislativos, quer seja nas notícias apresentadas, quer seja nos campos destinados a extração de documentação oficial. Replico abaixo *print* ilustrativo:

Pauta da Sessão

Pesquisar: 21/12/2023 Resetar

Titulo	Conteúdo	Data
Sem correspondência posts		

Mostrar 1 por página 0 posts (86 resultados in total)



Logo, entendo pela existência de nulidade da realização das Sessões Extraordinárias realizadas no dia 21.12.2023, em razão do não atendimento ao disposto no artigo 110, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarabira, pois as informações acostadas nos autos não revelam a correta notificação dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Sobre o tema, discorre a jurisprudência, *in verbis*:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - ATO VINCULADO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS REGIMENTAIS SOBRE O PRAZO DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS - NULIDADE DA ELEIÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. **É pacificado o entendimento das cortes superiores, de que questões atinentes exclusivamente à interpretação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Cabe ao Judiciário apenas analisar a legalidade dos atos do Legislativo, confrontando-os com as prescrições constitucionais, legais e regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento. Reconhecida a inobservância das determinações constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Joao Batista Do Gloria, a eleição da Mesa Diretora deve ser considerada nula.**

(TJ-MG - AC: 10000181459389004 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/10/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL LEGISLATIVA - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - VÍCIO DE CONVOCAÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA REUNIÃO, DOS ATOS, VOTOS E DECISÕES DELA ORIGINÁRIOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. **O Mandado de Segurança consubstancia remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. Se o conjunto probatório evidencia, de plano, a ocorrência desses fatos, tendo em vista a convocação para a Sessão Extraordinária de Câmara Municipal que não obedece aos trâmites regimentais, a concessão da ordem com a declaração de nulidade da Reunião, dos atos, votos e decisões dela originários, se impõe.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10134120166639001 Caratinga, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 02/03/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2017) - grifos nossos.

Em arremate, a concessão de segurança é medida cabível.

ANTE O EXPOSTO, e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para, em consequência, **ANULAR** as Sessões Extraordinárias ocorridas no dia 21.12.2023, bem como todos os atos legislativos delas decorrentes, com base nos fatos e fundamentos alhures expostos. Em adição, também **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para **SUSPENDER** a validade das Sessões Extraordinárias ocorridas no dia 21.12.2023, em razão da existência de **PROBABILIDADE DO DIREITO** e do **PERIGO DE DANO**, conforme já explicitado.



INTIME-SE a Autoridade Coautora, bem como a Pessoa Jurídica interessada para que adotem as diligências necessárias ao cumprimento desta sentença.

Isenta de custas.

Deixo de impor qualquer condenação em honorário advocatícios, conforme entendimentos sumulados do STF e do STJ, respectivamente, nos verbetes 512 e 105.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Cumpra-se.

Guarabira/PB, data e assinatura eletrônicas.

KATIA DANIELA DE ARAÚJO

Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

